



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.383

João Pessoa - Quinta-feira, 01 de Junho de 2017

Preço: R\$ 2,00

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.896 DE 31 DE MAIO DE 2017.  
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

**Denomina a Escola Técnica do Cariri de Inácio Antonino, localizada no município de Monteiro neste Estado.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada de Inácio Antonino a Escola Técnica do Cariri, localizada no município de Monteiro neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 31 de maio de 2017; 129º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 10.897 DE 31 DE MAIO DE 2017.  
AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes, nos estabelecimentos comerciais que oferecem serviço de aplicação de tatuagem permanente, informando o impedimento de doação de sangue por um ano, a contar da aplicação em todo território nacional.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços de aplicação de tatuagem permanente, a título oneroso ou não, obrigados a afixarem cartazes informando que essa aplicação impede a doação de sangue pelo período de um ano, a contar da data da aplicação.

**Parágrafo único.** Os cartazes a que se refere o caput do artigo 1º deverão conter os seguintes dizeres: "A aplicação de tatuagem implica no impedimento de doação de sangue pelo período de um ano, a contar da data da aplicação".

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) UFR-PB - Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba, cobrado em dobro em caso de reincidência.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 31 de maio de 2017; 129º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 10.898 DE 31 DE MAIO DE 2017.  
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

**Dispõe sobre a proibição na definição de prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos e medidas de diferenciação entre os pacientes cobertos por planos ou seguros privados de assistência à saúde e os pacientes custeados por recursos próprios.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:


Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a prática de atendimento privilegiado a pacientes particulares pelo prestador de serviço, sendo ele profissional de saúde contratado e credenciado por operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde, e ainda cooperado de operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

**Art. 2º** A marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos serão feitos de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando-se os casos de emergência e urgência, assim como as pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças de até 05 (cinco) anos, vedadas a utilização de agendas com prazos de marcação diferenciados quanto ao tempo de marcação entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente atendido após pagamento à vista, chamando de atendimento particular.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 31 de maio de 2017; 129º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 10.899 DE 31 DE MAIO DE 2017.  
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

**Institui a obrigatoriedade, no Estado da Paraíba, da adequação de balcões de atendimento destinado às pessoas com deficiência que utilizam cadeira de rodas e dá outras providências.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os estabelecimentos públicos e privados do Estado da Paraíba, que utilizem balcões de atendimento ao público, deverão adaptar a altura de seus balcões de atendimento de pelo menos 01 (um) de seus guichês, para viabilizar a acessibilidade de pessoas com deficiência que dependam de cadeira de rodas para a locomoção.

**Parágrafo único.** As medidas para o balcão de que trata esta Lei será a padronizada pela norma da ABNT NBR 9050, que confere a altura do balcão de 0,80 cm e vão livre também de pelo menos 0,80 cm.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará aos estabelecimentos privados as seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira infração;

II – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada nos casos de reincidência.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei em todos seus aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 31 de maio de 2017; 129º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 10.900 DE 31 DE MAIO DE 2017.  
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

**Institui no Estado da Paraíba o Programa Jovem Consciente, que tem por objetivo a educação para o exercício da cidadania.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Jovem Consciente, que tem por objetivo a educação para o exercício da cidadania, a ser realizado anualmente na segunda semana do mês de agosto, aos estudantes do Ensino Médio, funcionários e professores da Rede Pública e Privada de Educação do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** A campanha ora instituída constará no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba e integrará as campanhas institucionais da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** O programa criado por esta Lei disponibilizará o Guia do Cidadão a todos os alunos do Ensino Médio da Paraíba, com informações sobre o funcionamento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como dos demais órgãos públicos integrantes da Administração Pública Federal e Estadual, além de fornecer conceitos de política, cidadania, democracia, entre outros.

**Art. 3º** A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba poderá estabelecer convênios e acordos com os demais órgãos públicos e privados para que auxiliem na execução do programa, especialmente na elaboração, orientação e divulgação do Guia do Cidadão e de outras atividades voltadas a incentivar a participação democrática da juventude no exercício da cidadania.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 31 de maio de 2017; 129º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador



LEI Nº 10.901 DE 31 DE MAIO DE 2017.  
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

**Simplifica o atendimento às pessoas com deficiência no requerimento de atualização de laudos médicos junto às Unidades de Saúde do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado às pessoas com deficiência o direito de requerer a atualização de laudo médico que ateste sua deficiência junto às Unidades de Saúde do Estado da Paraíba, em agendamento exclusivo para esse fim.

**Parágrafo único.** Para a aplicação da presente Lei fica entendido como conceito de pessoa com deficiência o disposto no art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 ou lei que a substitua.

**Art. 2º** Para o agendamento específico de atualização do Laudo que ateste sua deficiência deverá o paciente apresentar:

I – o requisito emitido pelo órgão público ou privado que prove a exigência de renovação do Laudo Médico;

II – cópia do Laudo Médico anterior.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 31 de maio de 2017; 129º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 51/2015, de autoria do Deputado Janduhy Carneiro, que “*dispõe sobre a concessão de uma nova placa, pelo DETRAN-PB, ao proprietário de veículo automotor que tiver sua placa clonada*”.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei nº 51/2015 obriga o DETRAN-PB a conceder ao proprietário de veículo clonado novo emplacamento e nova documentação do veículo, bem como institui para o Poder Executivo a obrigação de regulamentar a lei num prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Vejo inconstitucionalidade em virtude do art. 22, XI, da Constituição Federal. Tal dispositivo define ser competência privativa da União a normatização sobre trânsito. Ademais, cria várias atribuições para órgãos integrantes da administração estadual, incidindo em inconstitucionalidade por infringir o artigo 63, § 1º, inciso II, “e”, da Constituição do Estado, *in verbis*:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Ainda que superada essas inconstitucionalidades e embora reconheça méritos na propositura parlamentar, o interesse público me impele ao veto. A matéria tratada no PL nº 51/2015 deve ser

regulada de forma uniforme para todo o Brasil através do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), nos termos do inciso I do art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). E isso já foi feito através da Resolução nº 670, de 18 de maio de 2017, ao disciplinar “o processo administrativo de troca de placas de identificação de veículos automotores em caso de clonagem”.

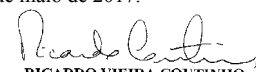
Não nos parece razoável invadir campo de atribuições do CONTRAN para estabelecer conteúdo normativo que possa divergir dos outros Estados da federação numa temática de abrangência nacional. Com a devida vênia, melhor nos guiarmos pelo que for estabelecido pelo CONTRAN uniformemente para todo o país.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positividade do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 51/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa. João Pessoa, 31 de maio de 2017.

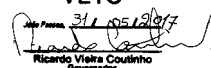
  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 542/2017**

**PROJETO DE LEI Nº 51/2015**

**AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO**

**VETO**

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**Dispõe sobre concessão de uma nova placa, pelo DETRAN-PB, ao proprietário de veículo automotor que tiver sua placa clonada.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** O proprietário de veículo automotor, cuja placa tiver sido clonada, terá direito à substituição da mesma, após a comprovação efetiva da clonagem, mediante apresentação de provas do interessado e análise de processo administrativo pelo Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba - DETRAN-PB.

**Parágrafo único.** O novo emplacamento e a nova documentação do veículo a que se refere o *caput* desta Lei serão providenciados pelo DETRAN-PB sem custos para o proprietário.

**Art. 2º** Concedida a nova placa, será imediatamente dada baixa da placa anterior no sistema do DENATRAN e do DETRAN-PB.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 10 de maio de 2017.

  
GERVÁSIO MAIA  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 439/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que “*dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, dos postos de combustíveis implicados em fraudes contra o consumidor, na forma que especifica*”.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei nº 439/2015, em que pese ser meritório, não merece ser sancionado por razões de constitucionalidade e conveniência administrativa, conforme passo a demonstrar.

O PL nº 439/2015 institui dispositivos com conteúdo material relacionado com o direito civil e o comercial, cujas competências privativas para legislar são da União.

São os casos, por exemplos, do art. 3º, que estabelece a restrição para o exercício da atividade comercial, e do inciso I do artigo 4º, que dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no art. 1º, implicando aos sócios do estabelecimento penalizado, sejam pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, “*o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele*”. Tal dispositivo aborda matéria cuja competência legislativa é privativa da União, a teor do art. 22, inciso I, ou seja: Compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal (...). O inciso II, por via indireta, ao impedir o exercício de atividade, incorre na mesma inconstitucionalidade.

Outras inconstitucionalidades também são verificadas nos arts. 2º, 5º e 7º. Nesses dispositivos, propositura de iniciativa parlamentar institui obrigações para órgãos da administração estadual. Infringido o art. artigo 63, § 1º, inciso II, “e”, da Constituição do Estado, que regula matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, *in verbis*:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



**GOVERNO DO ESTADO**  
Governador Ricardo Vieira Coutinho

**SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

**Albiege Lea Araújo Fernandes**  
SUPERINTENDENTE

**Murillo Padilha Câmara Neto**  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

**Gilson Renato de Oliveira**  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Lúcio Falcão**  
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialuniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:  
 (...)
   
II - Disponham sobre:  
 (...)
   
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

No plano da conveniência administrativa, a matéria tratada abarca atos próprios da gestão do Poder Executivo. Medidas dessa natureza estão sob sua gerência, não cabendo ao Poder Legislativo regulamentar a matéria.

Ainda que esteja ciente da possibilidade do parlamentar apresentar projetos de lei acerca de matéria tributária, peço vênia aos dignos parlamentares para externar que o mais razoável seria deixar a cargo da Administração estadual a edição de normas e a alteração de condutas relacionadas à política tributária, devendo esta colher o momento mais propício à implantação de determinada ação, sem prejuízo de suas rotinas, passando, necessariamente, pelo devido juízo de conveniência e oportunidade.

Por relevante, cumpre referir-se que não cabe ao Fisco Estadual apurar se a empresa comercializa “*combustíveis adulterados ou em quantidade menores do que as registradas nas bombas de abastecimento*”. Diverso disso é a circunstância de, em procedimento tributário administrativo, o Agente Fiscal deparar-se, por via oblíqua, com fatos ou indícios que levem a crer ter sido praticada alguma dessas irregularidades, quando, então sim, o fato poderá ser comunicado ao órgão responsável pela sua apuração e adequada condução. O procedimento deve ser em sentido inverso: o fato deve ser apurado e comunicado ao Fisco por quem de direito, para, a partir da informação de fato incontroverso, ser providenciada a aplicação da pretendida penalidade administrativa.

Esse é o entendimento da Secretaria de Estado da Receita estampado no ofício nº 789/2017, em que pugnou pelo veto total ao PL nº 439/2015, *in verbis*:

I. o art. 1º c.c. art. 4º institui a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços – ICMS pelo prazo de 10 (dez) anos, cujo efeito se assemelha ao cancelamento da inscrição no CCICMS/PB já previsto no art. 69 da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS): “**A inscrição estadual será cancelada “ex-officio” nos casos de infrações praticadas com dolo, fraude, simulação ou de irregularidades que caracterizem crime de sonegação fiscal na forma estabelecida em lei, comprovada através de processo regular**”

IV. não há previsão do posto de combustível exercer o seu direito constitucional do contraditório e ampla defesa, através de processo administrativo contencioso iniciado com a impugnação do laudo pericial elaborado pelo “órgão e/ou entidade competente”;

V. devia haver a previsão de que a cassação da eficácia da inscrição no CCICMS/PB por parte da Secretaria de Estado da Receita só se efetivaria após a decisão final do órgão e/ou entidade competente para a lavratura do laudo pericial que constatou a fraude das empresas que comercializam combustíveis (postos de combustíveis), a exemplo do Decreto 36.447 de 7 de dezembro de 2015, que regulamentou a Lei nº 10.364/14 que trata da cassação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas a escravidão.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 439/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa. João Pessoa, 31 de maio de 2017.

  
 RICARDO VIEIRA COUTINHO  
 Governador

AUTÓGRAFO Nº 554/2017  
 PROJETO DE LEI Nº 439/2015  
 AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

VETO

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, dos postos de combustíveis implicados em fraudes contra o consumidor, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** Institui a cassação da eficácia da inscrição, no cadastro de contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, dos postos de combustíveis que comercializem combustíveis adulterados ou em quantidades menores do que as registradas nas bombas de abastecimento, nos veículos de seus clientes.

**Art. 2º** A cassação do ICMS do estabelecimento comercial, ficará a cargo da Secretaria de Estado da Receita, após a comprovação do laudo pericial, elaborado por órgão e/ou entidades capacitadas, credenciadas ou conveniadas com o Governo do Estado da Paraíba.

**Art. 3º** A falta de regularidade da inscrição, no cadastro de contribuintes do ICMS,

inabilita o estabelecimento à prática de operações de funcionamento comercial.

**Art. 4º** A cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa no mesmo ramo de atividade.

**Parágrafo único.** As restrições previstas nos incisos, prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes de ICMS.

**Art. 5º** O Poder Executivo divulgará através do Diário Oficial, ou em sua página oficial na internet, a relação dos postos de combustíveis penalizados com base no disposto desta Lei, fazendo constar os respectivos CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 10 de maio de 2017.

  
 GERVÁSIO MAIA  
 Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 724/2016, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “*Torna obrigatória a presença de médico socorrista, enfermeiros e pessoal devidamente capacitado assim como a utilização de ambulância UTI munida de equipamentos e materiais de primeiros socorros, inclusive oxigênio e desfibrilador nos eventos de Corridas de Rua no Estado da Paraíba*”.

RAZÕES DO VETO

Apesar de reconhecer bons propósitos no PL nº 724/2016, na forma como redigido, será uma lei incapaz de materializar a vontade do legislador, razão pela qual o veto se impõe em nome do interesse público.

Na forma como redigida, insisto, o PL nº 724/2016 não se harmoniza com a norma 07 da Confederação Brasileira de Atletismo, que exige, no mínimo, a presença de duas ambulâncias:

3.4 Médico e Antidopagem

3.4.1 Médico

A organização da Corrida deve indicar um Diretor Médico para a prova e providenciar atendimento médico, com número de ambulâncias e postos de apoio proporcionais ao número de inscritos e às condições climáticas previstas para o dia da prova, conforme segue:

- **no mínimo, uma ambulância UTI fixa** na chegada junto ao posto médico equipado com macas, equipamentos e medicamentos necessários;

- **no mínimo uma segunda ambulância** para acompanhar o percurso da prova, porém nunca na frente do cortejo;

- ambas deverão estar munidas de equipamentos e materiais de primeiros socorros, inclusive oxigênio e desfibrilador, assim como contar com médico ou paramédico, enfermeiros e pessoal devidamente capacitado.

A interpretação literal do PL nº 724/2016, caso convertido em lei, poderia levar o organizador da corrida de rua ao entendimento de que bastaria uma ambulância com a respectiva equipe médica para se adequar às exigências legais.

O veto a este projeto não trará prejuízo algum para os “eventos de Corridas de Rua no Estado da Paraíba”, pois seus organizadores devem observar as normas da Confederação Brasileira de Atletismo – CBAt. E, como visto acima, atualmente se exige a presença de, no mínimo, duas ambulâncias em qualquer evento de corrida de rua.

Além disso, o projeto de lei também não é claro em relação a quem caberá a fiscalização do mesmo em caso de descumprimento. O que certamente caberá respingado para um dos órgãos da administração estadual. E assim o fazendo, o projeto de lei de iniciativa parlamentar incidiria em vício formal de inconstitucionalidade, por infringir o art. o artigo 63, § 1º, inciso II, “e”, da Constituição do Estado, *in verbis*:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

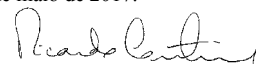
II - Disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

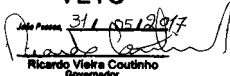
GRIFAMOS

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 724/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 31 de maio de 2017.

  
 RICARDO VIEIRA COUTINHO  
 Governador

AUTÓGRAFO Nº 555/2017  
 PROJETO DE LEI Nº 724/2016  
 AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

**VETO**



RICARDO VIEIRA COUTINHO  
 Governador

Torna obrigatória a presença de médico socorrista, enfermeiros e pessoal devidamente capacitado assim como a utilização de ambulância UTI munida de equipamentos e materiais de primeiros socorros, inclusive oxigênio e desfibrilador nos eventos de Corridas de Rua no Estado da Paraíba.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Torna obrigatória a presença de médico socorrista, enfermeiros e pessoal devidamente capacitado nos eventos de Corridas de Rua no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Torna obrigatória também a utilização de ambulância UTI munida de equipamentos e materiais de primeiros socorros, inclusive oxigênio e desfibrilador nos referidos Eventos.

**Art. 3º** A responsabilidade de implementação das normas estabelecidas nos artigos 1º e 2º desta Lei é dos organizadores do Evento.

**Art. 4º** O não cumprimento da presente Lei importará na aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos.

**Art. 5º** Em caso de danos a terceiros será aplicada a multa de 40 (quarenta) salários mínimos, sem que isso isente o infrator das sanções penais prevista em Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 10 de maio de 2017.



GERVÁSIO MAIA  
 Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 841/2016, de autoria do Deputado Renato Gadelha, que "Dispõe sobre a reserva de vagas para gestante em estabelecimento e dá outras providências."

**RAZÕES DO VETO**

A proposta do legislador é meritória. A forma como redigido o projeto de lei me impele ao veto em virtude da imprecisão do número de vagas destinadas a gestantes e a pessoas que estejam acompanhadas de crianças de colo até 02 (dois) anos de idade.

O § 1º do art. 1º do PL nº 841/2016 apenas afirma que o número mínimo de vagas será de duas unidades. Contudo, o projeto foi omissivo em relação ao percentual de vagas reservadas em relação à quantidade de vaga existente no estabelecimento.

Da maneira como redigido qualquer estabelecimento teria a obrigação de reservar duas vagas para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo até 02 (dois) anos de idade, não importando o número de vagas existentes no local.

Assim tanto um grande estabelecimento com mais de 1.000 (mil) vagas como um pequeno com apenas 10 (dez) vagas, teriam a obrigação de reservar a mesma quantidade, o mínimo de duas vagas, o que na prática seria desproporcional.

Além disso, já existe previsão legal de reserva de vagas para algumas categorias, como por exemplo, idosos e pessoas com deficiência, o que tornaria inviável a exigibilidade de mais uma reserva de vaga sem levar em consideração o percentual de vagas existentes no estabelecimento.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 841/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

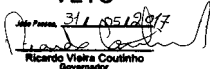
João Pessoa, 31 de maio de 2017.



RICARDO VIEIRA COUTINHO  
 Governador

AUTÓGRAFO Nº 544/2017  
 PROJETO DE LEI Nº 841/2016  
 AUTORIA: DEPUTADO RENATO GADELHA

**VETO**



RICARDO VIEIRA COUTINHO  
 Governador

Dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes em estacionamentos e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Os estacionamentos públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigados a reservar vagas preferenciais para gestantes durante todo o período gestacional e para pessoas que estejam acompanhadas de crianças de colo até 02 (dois) anos de idade.

**§ 1º** As vagas de que trata o caput estarão disponíveis conforme a estrutura de cada estabelecimento, sendo que o número mínimo será de duas unidades.

**§ 2º** O posicionamento das vagas deverá ser para garantir a melhor comodidade e acessibilidade aos beneficiários inclusive aos que fazem uso de carrinho de bebê.

**Art. 2º** As vagas a que se refere o artigo antecedente, devem possuir maior dimensão em relação às vagas normais de estacionamento, exceto quando o local destinado ao estacionamento não possuir área que possibilite a fixação de vaga em tamanho maior.

**Parágrafo único.** As vagas especiais de estacionamento devem possuir, no mínimo, um terço a mais de área em relação às vagas normais de estacionamento.

**Art. 3º** O uso de vagas destinadas às gestantes em desacordo com o disposto nesta Lei caracteriza infração prevista no inciso XVII do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
 Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 10 de maio de 2017.



GERVÁSIO MAIA  
 Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1023/2016, de autoria da Deputada Camila Toscano, que "determina a inserção dos números de protocolos referentes às reclamações, solicitações de serviços e aos pedidos de informações, nas faturas de Água, Energia e Telefone e dá outras providências".

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei nº 1.023/2016, em que pese ser meritório, não merece ser sancionado por razões de constitucionalidade e conveniência administrativa, conforme passo a demonstrar.

A propositura é de origem parlamentar e torna "obrigatória a inserção, nas faturas de serviços de Água, Energia e Telefone, no Estado da Paraíba, de todos os números de protocolos referentes às reclamações, solicitações de serviços e pedidos de informação feitos pelo consumidor, no exercício correspondente ao do consumo faturado, através de serviço telefônico de atendimento ao consumidor, de páginas (home page) ou correio eletrônico (e-mail) na rede mundial de computadores, mantidos pela empresa prestadora de serviço".

O serviço de fornecimento de energia elétrica é de competência da União, submetendo-se igualmente à legislação federal (Constituição Federal, artigos 21, XII, "b", e 22, IV).

Bem por isso, o assunto encontra-se regulado por legislação de âmbito nacional, que disciplina pormenorizadamente as condições de implantação, exploração e funcionamento desses serviços, também regidos pelos contratos firmados pela União, na qualidade de poder concedente (Lei federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica).

Também no caso da telefonia, a matéria é reservada à União, tanto para o exercício da competência legislativa, quanto para a exploração dos respectivos serviços (Constituição Federal, artigos 21, XI, e 22, IV).

Assim, cabe à União, na qualidade de poder concedente, regular a prestação dos serviços públicos de telefonia e energia elétrica, inclusive no tocante aos direitos dos usuários, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.533).

Assim sendo, o PL nº 1.023/2016 revela-se flagrantemente inconstitucional, por invadir a esfera legiferante do Poder Central, o que configura afronta ao pacto federativo (Constituição Federal, artigos 1º e 18), situação que se mantém mesmo sob a ótica da defesa do consumidor, pois os serviços públicos são federais e o assunto demanda tratamento uniforme para todo o País.

Cabe ainda anotar que a propositura, ao impor ao Poder Executivo a edição de regulamento como necessária para execução da lei (Cf. art. 2º PL nº 1.023/2016), padece de uma outra inconstitucionalidade, pois que se trata de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (Constituição Federal, artigo 84, IV; Constituição Estadual, artigo 86, IV), não sendo permitido ao Legislador constranger seu exercício, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, como reconhecido em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.394/AM).

Para finalizar, esclareço que a CAGEPA, embora louvando a iniciativa do Legislador, manifestou-se contra a propositura.

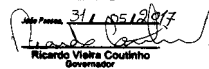
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.023/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa. João Pessoa, 31 de maio de 2017.



RICARDO VIEIRA COUTINHO  
 Governador

AUTÓGRAFO Nº 547/2017  
 PROJETO DE LEI Nº 1.023/2016  
 AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

**VETO**



RICARDO VIEIRA COUTINHO  
 Governador

Determina a inserção dos números de protocolos referentes às reclamações, solicitações de serviços e aos pedidos de informações, nas faturas de Água, Energia e Telefone e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** É obrigatória a inserção, nas faturas de serviços de Água, Energia e Telefone, no Estado da Paraíba, de todos os números de protocolos referentes às reclamações, solicitações de serviços e pedidos de informação feitos pelo consumidor, no exercício correspondente ao do consumo faturado, através de serviço telefônico de atendimento ao consumidor, de páginas (home page) ou correio eletrônico (e-mail) na rede mundial de computadores, mantidos pela empresa prestadora de serviço.

**Art. 2º** Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 10 de maio de 2017.



GERVÁSIO MAIA  
 Presidente

## VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.115/2016, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que “*instítui regra de acessibilidade com a obrigatoriedade de exibição de legendas na reprodução de filmes nas salas de cinema do Estado da Paraíba e dá outras providências*”.

## RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 1.115/2016 inova no ordenamento jurídico em seara de competência para legislar privativa da União, conforme previstos nos arts. 22, IV, c/c 21, XII, “a” da Constituição Federal.

Assim, apesar de meritória, a propositura de iniciativa parlamentar deve ser vetada.

No mais, caso superada a inconstitucionalidade, o interesse público também nos leva ao veto. Penso que a matéria versada no PL nº 1.115/2016 deve ser regulada de forma uniforme para todo o país, em virtude de sua abrangência nacional.

Essa uniformização já vem sendo posta em prática pela União através da Agência Nacional do Cinema (ANCINE), que tem entre suas atribuições a finalidade de regular o mercado audiovisual, e também de leis e regulamentos já editados para garantir acessibilidade a pessoas com deficiência audiovisual. São os casos das Leis nºs 10.098/2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, e 13.146/2015, que “instítui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

Destaque-se, por fim, que eventual sanção de projeto de Lei não convalida vício de inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.115/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa. João Pessoa, 31 de maio de 2017.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 551/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.115/2016

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

## VETO

Instítui regra de acessibilidade com a obrigatoriedade de exibição de legendas na reprodução de filmes nas salas de cinema do Estado da Paraíba e dá outras providências.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** Ficam as empresas operadoras de cinemas, no âmbito do Estado da Paraíba, obrigadas a somente reproduzirem seus filmes com a exibição de legendas em Língua Portuguesa.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade abrange os filmes exibidos originalmente com áudio em Língua Portuguesa, dublados, bem como aqueles exibidos em Língua Estrangeira.

**Art. 2º** As empresas operadoras de cinema, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei ensejará ao infrator multa equivalente a 500 (quinhentas) UFR-PB.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 10 de maio de 2017.

  
GERVÁSIO MAIA  
Presidente

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

Ato Governamental n.º 1.582

João Pessoa, 31 de maio de 2017

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 e tendo em vista a aprovação no Concurso Público, homologado pela Portaria nº 308/GS/SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 02 de outubro de 2008, e em cumprimento de decisão judicial prolatada nos autos do **Processo nº 011.3832-14.2012.815.2001**;

**RESOLVE** nomear **ALLAN KARDEC SANTOS VASCONCELOS**, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, classe A, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e exercício na 2ª Entrância.

Ato Governamental n.º 1.583

João Pessoa, 31 de maio de 2017

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 e tendo em vista a aprovação no Concurso Público, homologado pela Portaria nº 308/GS/SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 02 de outubro de 2008, e em cumprimento de decisão judicial prolatada nos autos do **Processo nº 011.3832-14.2012.815.2001**;

**RESOLVE** nomear **JOSE JUNIOR MORAIS CAVALCANTE**, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, classe A, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e exercício na 2ª Entrância.

Ato Governamental n.º 1.584

João Pessoa, 31 de maio de 2017

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 e tendo em vista a aprovação no Concurso Público, homologado pela Portaria nº 308/GS/SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 02 de outubro de 2008, e em cumprimento de decisão judicial prolatada nos autos do **Processo nº 011.3832-14.2012.815.2001**;

**RESOLVE** nomear **IVAN SOUSA BATISTA**, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, classe A, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e exercício na 2ª Entrância.

Ato Governamental n.º 1.585

João Pessoa, 31 de maio de 2017

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 e tendo em vista a aprovação no Concurso Público, homologado pela Portaria nº 308/GS/SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 02 de outubro de 2008, e em cumprimento de decisão judicial prolatada nos autos do **Processo nº 200.2012.105.286-0**;

**RESOLVE** nomear **JOSELIO CARNEIRO DE ARAUJO**, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, classe A, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e exercício na 3ª Entrância.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

## SECRETARIAS DE ESTADO

## Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 311/2017/SEAD

João Pessoa, 31 de maio de 2017.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XIV, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e em cumprimento ao Mandado de Segurança PJE nº 0801834-55.2016.8.15.0000;

**RESOLVE**, tornar sem efeito a publicação da Vacância de Cargo, da servidora **PRISCILA CHARLYNE IELPO DE ANDRADE**, Técnico de Enfermagem, matrícula nº 161.659-5, objeto do Processo nº 15.015.333-3/SEAD, constante da resenha nº 345/DEREH-SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 25.08.2015.

PORTARIA Nº 312/2017/SEAD

João Pessoa, 31 de maio de 2017.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 17.012.040-6/SEAD,

**RESOLVE** de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **EDSON CARDOSO DOS SANTOS**, do cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 174.041-5, lotado na Secretaria de Estado da Educação.

PORTARIA Nº 313/2017/SEAD

João Pessoa, 31 de maio de 2017.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 17.012.295-6/SEAD,

**RESOLVE** de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **RUY RAMALHO DE FREITAS**, do cargo de Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula nº 79.312-4, lotado na Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

PORTARIA Nº 314/2017/SEAD

João Pessoa, 31 de maio de 2017.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 17.011.500-3/SEAD,

**RESOLVE** de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **ALBA LUCIA BEZERRA PEREIRA GUIMARÃES**, do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 89.441-9, lotada na Secretaria de Estado da Administração.

PORTARIA Nº 315/2017/SEAD

João Pessoa, 31 de maio de 2017.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** usando as atribuições que

lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 17.012.264-6/SEAD,

**RESOLVE** de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **SIMONE BARBOSA DA COSTA**, do cargo de Técnico de Enfermagem, matrícula nº 161.698-6, lotada na Secretaria de Estado da Saúde.

**PORTARIA Nº 316/2017/SEAD**

**João Pessoa, 31 de maio de 2017.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 17.012.224-7/SEAD,

**RESOLVE** de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **ARACY GUIMARÃES PINHEIRO**, do cargo de Arquiteto, matrícula nº 96.797-1, lotada na Secretaria de Estado da Infra Estrutura, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia.

**PORTARIA Nº 317/2017/SEAD**

**João Pessoa, 31 de maio de 2017.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 17.012.398-7/SEAD,

**RESOLVE** de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **GHISLAINE GOMES FRADE**, do cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 95.673-2, lotada na Secretaria de Estado da Administração.

**PORTARIA Nº 318/2017/SEAD.**

**João Pessoa, 31 de maio de 2017.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 17007059-0/SEAD,

**RESOLVE** prorrogar o afastamento do servidor **RAILSON CIDENYS LOURENÇO LEITE**, Professor, matrícula nº 175.369-0, lotado na Secretaria de Estado da Educação, para concluir o Curso de Mestrado em Ensino de Ciências e Educação Matemática, ministrado pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no período de abril de 2017 a janeiro de 2018, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso II da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

**PORTARIA Nº 319/2017/SEAD.**

**João Pessoa, 31 de maio de 2017.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 17011874-6/SEAD,

**RESOLVE** autorizar o afastamento do servidor **SANDRO GARCIA**, Professor, matrícula nº 179.028-5, lotado na Secretaria de Estado da Educação, para realizar o Curso de Mestrado em Formação de Professores, ministrado pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no período de junho de 2017 a março de 2019, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso II da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

**PORTARIA Nº 320/2017/SEAD.**

**João Pessoa, 31 de maio de 2017.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 17005374-1/SEAD,

**RESOLVE** autorizar o afastamento do servidor **ROBSON SALES PONTES**, Professor, matrícula nº 172.505-0, lotado na Secretaria de Estado da Educação, para realizar o Curso de Mestrado em Formação de Professores, ministrado pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no período de maio de 2017 a março de 2019, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso II da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

**PORTARIA Nº 321/2017/SEAD.**

**João Pessoa, 31 de maio de 2017.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, c/ o Decreto nº 37.242 de 17 de fevereiro de 2017, e tendo em vista o que consta no Processo nº 17011713-8/SEAD,

**RESOLVE** autorizar a cessão para a Prefeitura Municipal de Pilonzinho/PB, do servidor **FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA**, matrícula nº 90.977-7, lotado na Secretaria de Estado da Receita, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Transportes, pelo prazo de 01 (um) ano, sem ônus para o órgão de origem na forma do art. 90, Inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

**PORTARIA Nº 322/2017/SEAD.**

**João Pessoa, 31 de maio de 2017.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 17010707-8/SEAD,

**RESOLVE** autorizar a permanência no Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba da servidora **AMARILES PEREIRA DE MEDEIROS**, matrícula nº 94.858-6, lotada na Secretaria de Estado da Administração, pelo prazo de (01) um ano, na forma do art. 90, Inciso II, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

**PORTARIA Nº 323/2017/SEAD.**

**João Pessoa, 31 de maio de 2017.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 17009971-7/SEAD,

**RESOLVE** autorizar a permanência no Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, da servidora **ROSALIA NAVARRO DE ALMEIDA FERREIRA**, matrícula nº 61.799-7, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, pelo prazo de 01 (um) ano, com ônus para o Órgão de origem, mediante

rressarcimento das despesas com salário e encargos sociais pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, na forma do art. 90, Inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

**PORTARIA Nº 324/2017/SEAD.**

**João Pessoa, 31 de maio de 2017.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 17012532-7/SEAD,

**RESOLVE** autorizar a permanência no Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, da servidora **YASNAYA POLIANA LEITE FONTES**, matrícula nº 109.532-3, lotada na Secretaria de Estado da Administração, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 90, Inciso II, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

  
**LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**  
Secretária

**RESENHA Nº 204/2017/DEREH/GS/SEAD**

**EXPEDIENTE DO DIA: 23/05/2017.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto nº 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista Laudo da **GERÊNCIA DA CENTRAL DE PERÍCIA MÉDICA** e **PARECER** da **DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS**, DEFERIU os Processos de **READAPTAÇÃO DE CARGO**, abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO
17.010.986-1	JOSINALDO FERREIRA DA COSTA	157.550-3	PROFESSOR	SEE	06 MESES
17.010.913-5	JOSINALDO FERREIRA DA COSTA	173.965-4	PROFESSOR	SEE	06 MESES
17.010.660-0	RITA DE LUZIER FERNANDES DA CRUZ	092.679-5	PROFESSOR	SEE	1 ANO
17.009.643-2	MARIA VERONICA MARQUES TROCOLI	142084-4	PROFESSOR	SEE	1 ANO
17.010.388-9	MARIA ESTEVÃO DA SILVA	142.011-9	PROFESSOR	SEE	DEFINITIVO
17.009.965-2	MARIA DUCARMO RIBEIRO CABRAL	145.326-2	PROFESSOR	SEE	DEFINITIVO
17.010.626-8	THALYA LANUSSE MONTENEGRO DE VASCONCELOS	165.620-1	PROFESSOR	SEE	DEFINITIVO

**RESENHA Nº 205/2017/DEREH/GS/SEAD**

**EXPEDIENTE DO DIA: 24/ 05/ 2017.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XI, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e tendo em vista Parecer da **ASSESSORIA JURÍDICA** desta Secretaria, despachou os Processos abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PARECER	DESPACHO
17.003.260-4	TERESA CRISTINA DE ALBUQUERQUE MELO	095.584-1	259/2017/ASJUR - SEAD	INDEFERIDO
17.005.173-1	CARLOS HENRIQUE ALVES DE ARAUJO	183.492-4	475/2017/ASJUR - SEAD	INDEFERIDO
17.005.350-4	MOISÉS MONTEIRO NETO	183.929-2	474/2017/ASJUR - SEAD	INDEFERIDO
17.007.993-7	JANAINA JAPIASSU ALVES GUEDES PEREIRA	182.346-9	644/2017/ASJUR - SEAD	INDEFERIDO

**RESENHA Nº 206/2017/DEREH/GS/SEAD**

**EXPEDIENTE DO DIA: 24/05/ 2017.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XI, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e tendo em vista Parecer da **ASSESSORIA JURÍDICA** desta Secretaria, despachou os Processos abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PARECER	DESPACHO
17.008.697-6	ADAUTINA FERNANDES DE ARAUJO	153.195-6	778/2017/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
17.010.256-4	ALCIDES VIEIRA CARNEIRO	-----	875/2017/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
17.007.909-1	CLISETE COSTA DE OLIVEIRA	166.605-3	848/2017/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
16.018.685-4	DANIELLY DE OLIVEIRA ALMEIDA	182.932-7	862/2017/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
17.008.251-2	EDNALDO FERREIRA DA SILVA	516.186-0	769/2017/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
17.010.124-0	HIPERIDES RODRIGUES	079.151-2	827/2017/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
17.008.107-9	IVANILDO DA SILVA OLIVEIRA	514.548-1	832/2017/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
17.008.497-3	JOSE BRAZ LEITE JUNIOR	184.213-7	860/2017/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
17.010.422-2	JOSE ROBERTO DE LUCENA	086.011-5	849/2017/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
17.050.364-0	MARIA DAS DORES CAVALCANTE	-----	855/2017/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
16.009.478-0	MARIA DE FATIMA ARAUJO DINIZ	169.614-9	859/2017/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
17.050.406-9	MARIA DO SOCORRO SOUZA OLIVEIRA	150.071-6	861/2017/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
17.010.288-2	MARIA ILZA MARTINS DE ANDRADE	133.897-8	847/2017/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
17.010.879-1	MARY MERCIA DE SOUZA MARINHO	134.972-4	865/2017/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
17.009.348-4	REGINALDO SIMPLICIO DO NASCIMENTO	516.001-4	830/2017/ASJUR-SEAD	DEFERIDO

**RESENHA Nº 207/2017/DEREH/GS/SEAD**

**EXPEDIENTE DO DIA: 25/ 05/ 2017.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XI, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e tendo em vista Parecer da **ASSESSORIA JURÍDICA** desta Secretaria, despachou os Processos abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PARECER	DESPACHO
17.007.698-9	ADRIANA PERAZZO GOMES	151.404-1	839/2017/ASJUR - SEAD	INDEFERIDO
17.008.530-9	ANTONIO CONSTANTINO DANTAS	511.126-9	829/2017/ASJUR - SEAD	INDEFERIDO
17.004.068-2	ERASMO ALVES COSTA	512.297-0	807/2017/ASJUR - SEAD	INDEFERIDO
17.008.855-3	GERALDO PEDRO DE MEDEIROS	511.071-8	773/2017/ASJUR - SEAD	INDEFERIDO
17.010.947-0	LUZIA LEONISIA DANTAS DA SILVA	-----	866/2017/ASJUR - SEAD	INDEFERIDO
16.016.702-7	MARCOS CAVALCANTI DE BRITO	-----	873/2017/ASJUR - SEAD	INDEFERIDO
17.009.317-4	MIRIAN CANDIDA DE ARAUJO	140.328-1	835/2017/ASJUR - SEAD	INDEFERIDO
17.005.875-1	RAFAELLA RAYANNE PIRES	181.250-5	779/2017/ASJUR - SEAD	INDEFERIDO
17.009.568-1	SEVERINO HONORATO	511.580-9	800/2017/ASJUR - SEAD	INDEFERIDO
17.009.659-9	THELMA MARIA NUNES	140.465-2	908/2017/ASJUR - SEAD	INDEFERIDO

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS**

**RESENHA Nº 208/2017 /DEREH**  
**EXPEDIENTE DO DIA: 29-05-2017**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e nos termos da Lei nº 7.419/03, e combinado com o & 1º Inciso II, da Lei nº 10.660, de 28 de março de 2016 DEFERIU o(s) Processo(s) do(s) Profissional(is) do Grupo do Magistério de **PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL** abaixo relacionado(s):

Nº Processo	Matricula	Nome	Cargo	Niv. Ant.	Atual
17.011.507-1	90.528-3	SEFORA FERREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1	VI	VII
17.002.413-0	136.080-9	SONIA MARIA ALVES	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	V	VI
16.006.589-5	143.436-5	GERALDA ARAUJO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1	IV	V

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS  
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

RESENHA Nº : 423/2015  
EXPEDIENTE DO DIA : 24-05-2017

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e nos termos do § 19, do Art. 40, da Constituição Federal e de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/03, DEFERIU os Processos de ABONO DE PERMANÊNCIA abaixo relacionados:

Nº Processo	Lotacao	Matricula	Nome	Parecer
15023371-0	SEPLAG	074283-0	ADELTON RODRIGUES DOS SANTOS	1102/2015
15021371-9	SESDS	088050-7	ALÍRIO RAMOS GUIMARAES	1110/2015
15022671-3	SES	087006-4	ANA MARIA ANDRADE DE MENESES	1069/2015
15022012-0	SEG	075917-1	ANG MARTA GUEDES OLIVEIRA	1059/2015
15022697-7	SEE	077712-9	ANA RISELBA FERREIRA DE OLIVEIRA	1070/2015
15021799-4	SEAD	079920-3	CICERA CAMILO DA SILVA	1054/2015
15022211-4	SESDS	097375-1	CLARA DA COSTA GOMES	1057/2015
15022411-7	SESDS	137307-2	CLAUDENICIO BATISTA DE ALCANTARA	1109/2015
15021680-7	SEAP	064499-4	EDUARDO LUIZ GONCALVES VIANA	1111/2015
15023070-2	SESDS	076505-8	FRANCISCO ALVES DE BRITO	1105/2015
15022609-8	SEAP	064651-2	FRANCISCO RODRIGUES LOPES	1068/2015
15022002-2	SEDAP	068209-8	GERALDO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR	1062/2015
15022700-1	SEAP	064514-1	HELENO DE SOUZA E SILVA	1071/2015
15022133-9	SES	077411-1	JULIA FREITAS SOUSA DE AZEVEDO	1063/2015
15027825-0	SEAD	095614-7	MARCIA MARIA OLIVEIRA LOPES	1354/2015
15021822-2	SEDH	090328-1	MARIA DA GLORIA SOARES	1064/2015
15022493-1	SES	082684-7	ROSENEIDE SOARES RIBEIRO RODRIGUES DE PONTES	1056/2015

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS  
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

RESENHA Nº : 438/2015  
EXPEDIENTE DO DIA : 24-05-2017

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e nos termos do § 19, do Art. 40, da Constituição Federal e de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/03, DEFERIU os Processos de ABONO DE PERMANÊNCIA abaixo relacionados:

Nº Processo	Lotacao	Matricula	Nome	Parecer
15016649-4	SEE	130469-1	GILKA FARIAS TARGINO MACEDO	1034/2015
15021381-6	SEE	137610-1	JOANA DARÇ DE CARVALHO RODRIGUES	1083/2015
15020396-9	SESDS	137292-1	JOSE INACIO DE SANTANA	1114/2015
15021253-4	SEAP	088335-2	LUCIA MARIA AMORIM	1115/2015
15016536-6	SESDS	127312-4	LUIZ ALBERTO ALVES DE MELO	1121/2015
15021196-1	SESDS	127289-6	LUIZ PEREIRA SOARES	1112/2015
15021847-8	SEE	142451-3	MARIA APARECIDA MANGUEIRA	1076/2015
15021146-5	SEE	142236-7	MARIA DE LOURDES BORGES DE MELO	1036/2015
15021460-0	SEE	137440-1	MARIA EDNA DE ALENCAR	1088/2015
15014607-8	SEE	138210-1	MARIA FERNANDES VIEIRA	1032/2015
15022633-1	SEE	143564-7	MARIA JOSE CORDEIRO	1073/2015
15020929-1	SEE	143284-2	MIRIAM COSTA DA SILVA	1021/2015
15021990-3	SEE	137832-5	RITA DE MOURA ALVES FERNANDES	1078/2015

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS  
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

RESENHA Nº : 441/2015  
EXPEDIENTE DO DIA : 24-05-2017

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e nos termos do § 19, do Art. 40, da Constituição Federal e de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/03, DEFERIU os Processos de ABONO DE PERMANÊNCIA abaixo relacionados:

Nº Processo	Lotacao	Matricula	Nome	Parecer
15022384-6	SEAP	090465-1	ALBA LUCIA ELOI DE SOUSA	1006/2015
15021322-1	SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	1206478	ARINDA ARRUDA ARARUNA	1047/2015
15022229-7	SEAD	068794-4	EDMILSON BATISTA DOS SANTOS	1065/2015
15023224-1	SES	092129-7	ELIANE DE FÁTIMA PEDRO DE OLIVEIRA	1096/2015
15026211-6	SEAD	134166-9	GERALDA FONSECA DA SILVA	1227/2015
15025148-3	SEAD	096418-2	JOSE DE FREITAS DA CUNHA	1336/2015
15060093-3	SEDAP	091434-7	JOSE PESSOA FILHO	1101/2015
15023076-1	SEE	090967-0	JULIA DE FATIMA VASCONCELOS	1100/2015
15023045-1	SEE	090629-8	LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE DE ABRANTES	1098/2015
15023826-6	SEIRHMACT	137961-5	LUIZ BARRETO RABELO	1097/2015
15022413-3	SEDH	093020-2	MARIA DAS DORES SERRAO DA COSTA	1090/2015
15022255-6	SEE	091518-1	MARIA DE FATIMA EVANGELISTA ALVES	1066/2015
15023025-7	SECIJ	074604-5	MONICA VALERIA CRISANTO MONTEIRO NOBREGA	1099/2015
15022780-9	SESDS	087810-3	PEDRO BELMONT SOBRINHO	1107/2015
15024440-1	SEAD	094875-6	VANIA FERREIRA DE CASTRO	1141/2015

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS  
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

RESENHA Nº : 448/2015  
EXPEDIENTE DO DIA : 24-05-2017

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e nos termos do § 19, do Art. 40, da Constituição Federal e de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/03, DEFERIU os Processos de ABONO DE PERMANÊNCIA abaixo relacionados:

Nº Processo	Lotacao	Matricula	Nome	Parecer
15024927-6	SEE	092711-2	ALBANI GONZAGA PEREIRA	1243/2015
15026750-9	SEAD	088282-8	MARIA DE FATIMA DIAS DO NASCIMENTO	1355/2015
15028293-1	SEAD	134642-3	MARIA GIRLEIDE SALUSTIANO DA SILVA	1340/2015
15025908-6	SEIRHMACT	074512-0	NILTON LOPES DA COSTA	1239/2015
15021509-6	SEE	078274-2	SELANE MARIA GALDINO COELHO	1085/2015
15020159-1	SFE	142957-4	SEVERINA DOS ANJOS OLIVEIRA DOS SANTOS	1030/2015
15022934-8	SEG	094901-9	SEVERINO MARCOS DE MIRANDA TAVARES	1150/2015
15051387-9	SES	150923-3	SONIA MARIA LOPES DE ANGELIM	1093/2015
15020949-5	SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	1346679	SONIA SANDRA BATISTA DOS REIS	1022/2015
15021418-9	SEE	136705-6	TELMA LUCIA BARBOSA GALVAO	1074/2015
15022220-3	SES	091321-9	VALDINEUSA DE SOUTO MACIEL	1089/2015
15023176-8	SEDAP	133331-3	VICENTE DE PAULA HENRIQUES DE ARAUJO	1095/2015
15020152-4	SESDS	135641-1	VICENTE QUEIROZ DE ALMEIDA	1108/2015

  
**LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**  
Secretária

## Secretaria de Estado da Educação

Portaria nº.0580/2017

João Pessoa, 30 de maio de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, R E S O L V Edesignar o servidor MARCELO DA SILVA RAMOS, CPF nº. 981.368.954-49, Matrícula nº. 177.816-1, como gestor do Contrato de nº. 047/2017, firmado com a empresa MAQMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, no processo administrativo nº. 0008403-6/2017, que tramita nesta Secretaria.

Portaria nº.0581/2017

João Pessoa, 31 de maio de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, R E S O L V Etnar sem efeito a Portaria nº. 1054/2016 de 04/10/2016, publicada no D.O.E. em 07/10/2016, pág. 04, coluna 01, que designou o servidor WILLIAM CORDEIRO GOMES, CPF nº. 568.501.584-49, Matrícula nº. 176.388-1, como gestor do Contrato de nº. 085/2015, firmado com a empresa OPTIMUS SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, no processo administrativo nº. 0032099-5/2015, que tramita nesta Secretaria.

Portaria nº.0582/2017

João Pessoa, 31 de maio de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, R E S O L V Edesignar o servidor ANTONIO WALLACE SANTOS FRAGOSO, CPF nº. 058.483.324-52, Matrícula nº. 606.962-2, como gestor do Contrato de nº. 085/2015, firmado com a empresa OPTIMUS SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, no processo administrativo nº. 0032099-5/2015, que tramita nesta Secretaria.

  
**ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS**  
Secretário de Estado da Educação

## Secretaria de Estado da Educação / Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal

Portaria Conjunta Nº006/2017/SEE/SEDAM

João Pessoa, 30 de maio de 2017.

O Governo do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal,

CONSIDERANDO o contido no Decreto nº 34.827, de 17 de março de 2014, que instituiu o Pacto Social pelo Desenvolvimento da Paraíba;

CONSIDERANDO o EDITAL Nº001/2017 - SEE/SEDAM;

CONSIDERANDO o volume de adesões ao edital e a logística para entrega dos bens,

RESOLVEM tornar público o resultado parcial da seleção das prefeituras municipais e seus respectivos objetos contemplados no EDITAL Nº001/2017 - SEE/SEDAM do PACTO SOCIAL segunda a divisão geográfica administrativa orçamento democrático, sendo divulgado nesta ocasião o resultado da 14ª região, 12ª região e 3ª região (parcial da cidade sede Campina Grande).

Resultado de Selecionados da 14ª Região - Mamanguape	
MUNICÍPIO	OBJETO(S) CONTEMPLADO(S)
Baía da Traição	01(um) conjunto/kit de carteiras escolares;
Capim	01(um) conjunto/kit de carteiras escolares;
Curral de Cima	01(um) conjunto/kit de carteiras escolares;
Cuité de Mamanguape	01(um) ônibus escolar com 24 lugares; 01(um) conjunto/kit de carteiras escolares;
Itapororoca	01(um) conjunto/kit de carteiras escolares;
Jacaráú	01(um) conjunto/kit de carteiras escolares;
Lagoa de Dentro	01(um) conjunto/kit de carteiras escolares;
Mamanguape	01(um) conjunto/kit de carteiras escolares;
Marcação	01(um) ônibus escolar com 24 lugares; 01(um) conjunto/kit de carteiras escolares;
Mataraca	01(um) ônibus escolar com 24 lugares; 01(um) conjunto/kit de carteiras escolares;
Pedro Régis	01(um) conjunto/kit de carteiras escolares;
Rio Tinto	01(um) ônibus escolar com 54 lugares; 02(dois) conjunto/kit de carteiras escolares; 01(um) laboratório de informática;


Resultado de Selecionados da 12ª Região - Itabaiana	
MUNICÍPIO	OBJETO(S) CONTEMPLADO(S)
Caldas Brandão	01(um) conjunto/kit de carteiras escolares;
Gurinhém	01(um) conjunto/kit de carteiras escolares; 01(um) laboratório de informática;
Itabaiana	01(um) ônibus escolar com 54 lugares; 01(um) conjunto/kit de carteiras escolares;
Itatuba	01(um) ônibus escolar com 24 lugares; 01(um) conjunto/kit de carteiras escolares; 01(um) laboratório de informática;
Juarez Távora	01(um) conjunto/kit de carteiras escolares;
Juripiranga	01(um) ônibus escolar com 54 lugares; 01(um) conjunto/kit de carteiras escolares; 01(um) laboratório de informática;
Mogero	01(um) laboratório de informática;
Pedras de Fogo	01(um) ônibus escolar com 24 lugares; 01(um) conjunto/kit de carteiras escolares; 01(um) laboratório de informática;

Pilar	01(um) ônibus escolar com 24 lugares;01(um) conjunto/kit de carteiras escolares;
Riachão do Bacamarte	01(um) conjunto/kit de carteiras escolares;
Salgado de São Félix	01(um) ônibus escolar com 24 lugares;01(um) conjunto/kit de carteiras escolares;
São José dos Ramos	01(um) conjunto/kit de carteiras escolares;
São Miguel de Taipu	01(um) conjunto/kit de carteiras escolares;
Serra Redonda	01(um) conjunto/kit de carteiras escolares;

**Resultado de Selecionados da 3ª região (parcial da cidade sede Campina Grande:Alcantil, Aroeiras, Barra de Santana, Barra de São Miguel, Boqueirão, Cabaceiras, Caturité, Gado Bravo, Natuba, Queimadas, Riacho de Santo Antônio, Santa Cecília, São Domingos do Cariri e Umbuzeiro)**

MUNICÍPIO	OBJETO(S) CONTEMPLADO(S)
Alcantil	01(um) conjunto/kit de carteiras escolares;01(um) laboratório de informática;
Aroeiras	01(um) conjunto/kit de carteiras escolares;
Barra de Santana	01(um) conjunto/kit de carteiras escolares;
Barra de São Miguel	01(um) laboratório de informática;
Boqueirão	01(um) ônibus escolar com 54 lugares;
Cabaceiras	01(um) ônibus escolar com 54 lugares;
Caturité	01(um) laboratório de informática;
Natuba	01(um) ônibus escolar com 24 lugares;
Queimadas	01(um) conjunto/kit de carteiras escolares;01(um) laboratório de informática;
Riacho de Santo Antônio	01(um) conjunto/kit de carteiras escolares;
Santa Cecília	01(um) ônibus escolar com 24 lugares;01(um) conjunto/kit de carteiras escolares;
Umbuzeiro	02(dois) conjunto/kit de carteiras escolares;

  
ALESSIO TRINDADE DE BARROS  
Secretário de Estado da Educação

  
RUBEN GERMANO COSTA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO  
E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL

Portaria Conjunta Nº 005/2017/SEE/SEDAM

João Pessoa, 24 de maio de 2017.

O Governo do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal,

**CONSIDERANDO** o contido no Decreto nº 34.827, de 17 de março de 2014, que instituiu o Pacto Social pelo Desenvolvimento da Paraíba;

**CONSIDERANDO** o EDITAL Nº001/2017- SEE/SEDAM;

**CONSIDERANDO** o volume de adesões ao edital e a logística para entrega dos bens,

**RESOLVEM** tornar público o resultado parcial da seleção das prefeituras municipais e seus respectivos objetos contemplados no EDITAL Nº001/2017- SEE/SEDAM do PACTO SOCIAL segunda a divisão geo administrativa orçamento democrático, sendo divulgado nesta ocasião o resultado da 4ª região, 2ª região (parcial da cidade sede Guarabira) e 10ª região.

MUNICÍPIO	OBJETO(S) CONTEMPLADO(S)
Baraúna	01(um) ônibus escolar com 54 lugares; 01(um) laboratório de informática;
Barra de Santa Rosa	01(um) ônibus escolar com 54 lugares; 01(um) conjunto/kit de carteiras escolares; 01(um) laboratório de informática;
Cubati	01(um) ônibus escolar com 54 lugares; 01(um) conjunto/kit de carteiras escolares; 01(um) laboratório de informática;
Cuité	01(um) ônibus escolar com 54 lugares; 01(um) conjunto/kit de carteiras escolares;
Damião	01(um) ônibus escolar com 24 lugares; 01(um) conjunto/kit de carteiras escolares; 01(um) laboratório de informática;
Frei Martinho	01(um) conjunto/kit de carteiras escolares; 01(um) laboratório de informática;
Nova Floresta	01(um) ônibus escolar com 54 lugares; 01(um) conjunto/kit de carteiras escolares; 01(um) laboratório de informática;
Nova Palmeira	01(um) ônibus escolar com 54 lugares;
Pedra Lavrada	01(um) conjunto/kit de carteiras escolares;
Picuí	01(um) conjunto/kit de carteiras escolares; 01(um) laboratório de informática;
São Vicente do Seridó	01(um) ônibus escolar com 24 lugares; 01(um) conjunto/kit de carteiras escolares; 01(um) laboratório de informática;
Sossêgo	01(um) ônibus escolar com 24 lugares; 01(um) conjunto/kit de carteiras escolares; 01(um) laboratório de informática;

**Resultado de Selecionados da 2ª região (parcial da cidade sede Guarabira: Alagoinha, Araçagi, Cuitegi, Duas Estradas, Guarabira, Mulungu, Pilões, Pilõesinhos, Pirpirituba, Serra da Raiz e Sertãozinho)**

MUNICÍPIO	OBJETO(S) CONTEMPLADO(S)
Alagoinha	01(um) conjunto/kit de carteiras escolares;
Araçagi	01(um) ônibus escolar com 54 lugares; 01(um) conjunto/kit de carteiras escolares; 01(um) laboratório de informática;
Cuitegi	01(um) ônibus escolar com 54 lugares; 01(um) conjunto/kit de carteiras escolares; 01(um) laboratório de informática;
Duas Estradas	01(um) conjunto/kit de carteiras escolares;
Mulungu	01(um) conjunto/kit de carteiras escolares; 01(um) laboratório de informática;
Pilões	01(um) ônibus escolar com 24 lugares; 01(um) laboratório de informática;
Pilõesinhos	01(um) conjunto/kit de carteiras escolares; 01(um) laboratório de informática;
Pirpirituba	01(um) conjunto/kit de carteiras escolares;
Serra da Raiz	01(um) conjunto/kit de carteiras escolares;
Sertãozinho	01(um) ônibus escolar com 24 lugares;

MUNICÍPIO	OBJETO(S) CONTEMPLADO(S)
Lastro	01(um) conjunto/kit de carteiras escolares; 01(um) laboratório de informática;
Marizópolis	01(um) conjunto/kit de carteiras escolares;
Nazarezinho	01(um) conjunto/kit de carteiras escolares;
Santa Cruz	01(um) conjunto/kit de carteiras escolares; 01(um) laboratório de informática;
São Francisco	01(um) conjunto/kit de carteiras escolares;
São José da Lagoa Tapada	01(um) conjunto/kit de carteiras escolares;

Sousa	01(um) ônibus escolar com 54 lugares; 01(um) conjunto/kit de carteiras escolares; 01(um) laboratório de informática;
Vieirópolis	01(um) ônibus escolar com 24 lugares; 01(um) conjunto/kit de carteiras escolares; 01(um) laboratório de informática;

  
ALESSIO TRINDADE DE BARROS  
Secretário de Estado da Educação

  
RUBEN GERMANO COSTA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO  
E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL

Publicado do D.O.E de 25/05/2017

Republicar por incorreção

## Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão / Secretaria de Estado da Educação / Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Portaria Conjunta nº 46

João Pessoa, 26 de maio de 2017.

**Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 10.850, de 27 de Dezembro de 2016, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

**Considerando** o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

**Considerando**, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora SEE - 22.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Termo de Cooperação Técnica nº 0168/2017, que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à MÚTUA COOPERAÇÃO ENTRE A SEE/PB E A SUPLAN/PB, COM VISTAS A EXECUÇÃO DA OBRA DE CONCLUSÃO DA REFORMA DA ESCOLA EFL LILIOSA DE PAIVA LEITE, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB, CONFORME PLANO DE TRABALHO ANEXO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0011198-2/2017.; **RESOLVEM**:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper. Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
22	101	12	368	5006	2178	0287	3390	39	103	00973	285.180,59
<b>TOTAL</b>											<b>285.180,59</b>

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

  
Waldson Dias de Souza  
Secretário

  
ALESSIO TRINDADE DE BARROS  
Secretário de Estado da Educação

  
SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES  
Diretora Superintendente

## Secretaria de Estado do Governo

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DA PARAIBA

PORTARIA Nº 015/2017

João Pessoa, 1º de Junho de 2017.

REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO 002/2017  
CONTRATO 003/2017

A SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO



**CONSUMIDOR DO ESTADO DA PARAÍBA – PROCON/PB**, no uso de suas atribuições institucionais, e de acordo com as conveniências de gestão e os preceitos contidos no Artigo 15, Inciso X, da Lei 10.463/2015, e,

**CONSIDERANDO**, que cabe à Autarquia, nos termos do disposto nos Artigos 58, Inciso III e 67 da Lei nº. 8.666/93, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante da Administração;

**CONSIDERANDO** que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade.

**CONSIDERANDO** que as principais atribuições dos Fiscais Contratuais são:

I - Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados ao órgão;

II - Verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou prestação de serviços (bem como seus preços e quantitativos) está sendo cumprida de acordo com o instrumento contratual e instrumento convocatório;

**RESOLVE:**

Designar os servidores **REGINALDO DELGADO RIBEIRO SILVA**, como Fiscal Titular e **MERIENE VICTORINO SOARES**, como Fiscal Substituto do Contrato vinculado a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 017/2016 – PREGÃO ELETRÔNICO 011/2016 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, celebrado com a Empresa **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.118/0001-79.

Dado e passado no Gabinete da Superintendente do Procon – PB.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
KESSIA LILIANA DANTAS BEZERRA CAVALCANTI  
SUPERINTENDENTE PROCON-PB

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**PORTARIA Nº 91/PGE**

**João Pessoa, 29 de maio de 2017.**

**O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

**RESOLVE** conceder, de **26 de junho a 25 de julho de 2017, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares**, à servidora **ANÁLIA ARAÚJO DE MELO MAIA**, matrícula nº 161.189-5, Procuradora do Estado, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2015/2016**.

**PORTARIA Nº 92/PGE**

**João Pessoa, 29 de maio de 2017.**

**O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

**RESOLVE** conceder, de **01 a 30 de junho de 2017, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor, **ARTHUR GONDIM DO VALLE MELLO**, matrícula nº 158.108-2, Assistente de Gabinete II, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2016/2017**.

**PORTARIA Nº 93/PGE**

**João Pessoa, 29 de maio de 2017.**

**O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

**RESOLVE** conceder, de **01 a 30 de junho de 2017, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, a servidora **CARLA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA**, matrícula nº 170.814-7, Agente de Programas Governamental II, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2016/2017**.

**PORTARIA Nº 94/PGE**

**João Pessoa, 29 de maio de 2017.**

**O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

**RESOLVE** conceder, de **19 de junho a 18 de julho de 2017, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, a servidora **DANIELE CRISTINA VIEIRA CESÁRIO**, matrícula nº 163.118-7, Procurador do Estado, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2016/2017**.

**PORTARIA Nº 95/PGE**

**João Pessoa, 29 de maio de 2017.**

**O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

**RESOLVE** conceder, de **01 a 30 de junho de 2017, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor **HUMBERTO GALVÃO DA SILVA**, matrícula nº 146.989-4, Agente Conductor de Veículos II, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2015/2016**.

**PORTARIA Nº 96/PGE**

**João Pessoa, 29 de maio de 2017.**

**O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

**RESOLVE** conceder, de **01 a 30 de junho de 2017, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor **JACKSON TAYLOR COSTA DE LIMA DA SILVA**, matrícula nº 177.813-7, Técnico Administrativo, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2016/2017**.

**PORTARIA Nº 97/PGE**

**João Pessoa, 29 de maio de 2017.**

**O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

**RESOLVE** conceder, de **01 a 30 de junho de 2017, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, a servidora **JAIDETE CAROLINO DE MEDEIROS**, matrícula nº 97.311-4, Técnico de Nível Médio, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2016/2017**.

**PORTARIA Nº 98/PGE**

**João Pessoa, 29 de maio de 2017.**

**O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

**RESOLVE** conceder, de **19 de junho a 18 de julho de 2017, os 30 (trinta) dias de restantes férias regulamentares**, a servidora **JAQUELINE LOPES DE ALENCAR**, matrícula nº 173.166-1, Procuradora do Estado, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, e com exercício na Gerência Regional do 2º Núcleo de Campina Grande, referentes ao período aquisitivo **2015/2016**.

**PORTARIA Nº 99/PGE**

**João Pessoa, 29 de maio de 2017.**

**O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

**RESOLVE** conceder, de **13 de junho a 12 de julho de 2017, os 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, a servidora **JULIANNA MARQUES COSTA**, matrícula nº 169.455-3, Assistente Jurídica da Procuradoria Trabalhista, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2016/2017**.

**PORTARIA Nº 100/PGE**

**João Pessoa, 29 de maio de 2017.**

**O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

**RESOLVE** conceder, de **01 a 30 de junho de 2017, os 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, à servidora **LEYLIANE CARLA ARAÚJO COSTA**, matrícula nº 158.433-2, Assistente Administrativo II, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, com exercício na Gerência Regional de Patos (6º Núcleo), referente ao período aquisitivo **2015/2016**.

**PORTARIA Nº 101/PGE**

**João Pessoa, 29 de maio de 2017.**

**O PROCURADOR GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

**RESOLVE** conceder, de **19 de junho a 18 de julho de 2017, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor **LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA**, matrícula nº 167.121-9, Procurador do Estado lotado nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo **2016/2017**.

**PORTARIA Nº 102/PGE**

**João Pessoa, 29 de maio de 2017.**

**O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

**RESOLVE** conceder, de **01 a 30 de junho de 2017, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor **LUIS EDUARDO DE LIMA RAMOS**, matrícula nº 183.838-5, Assistente Jurídico de Gerência Regional, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, e com exercício na Gerência Regional do 2º Núcleo de Campina Grande, referentes ao período aquisitivo **2016/2017**.

**PORTARIA Nº 103/PGE**

**João Pessoa, 29 de maio de 2017.**

**O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que



lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987.

**RESOLVE** conceder, de **01 a 30 de junho de 2017, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor **MARCO AURÉLIO MAYER FEITOSA VENTURA**, matrícula nº 90.277-2, Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica, lotado nesta Procuradoria Geraldo Estado, referentes ao período aquisitivo **2016/2017**.

**PORTARIA Nº 104/PGE**

**João Pessoa, 29 de abril de 2017.**

**O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987.

**RESOLVE** conceder, a partir de **01 a 30 de junho de 2017, os 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, a servidora, **MARIVONE LOPES MAGALHÃES**, matrícula nº 156.339-4, Assistente Jurídico de Gerência Regional, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, e com exercício na Gerência Regional do 8º Núcleo de Sousa referentes ao período aquisitivo **2016/2017**.

**PORTARIA Nº 105/PGE**

**João Pessoa, 29 de maio de 2017.**

**O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987.

**RESOLVE** conceder, de **12 de junho a 11 de julho de 2017, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor **PAULO RENATO GUEDES BEZERRA**, matrícula nº 173.469-5, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2016/2017**.

**PORTARIA Nº 106/PGE**

**João Pessoa, 29 de maio de 2017.**

**O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987.

**RESOLVE** conceder, de **19 de junho a 18 de julho de 2017, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor **RENAN DE VASCOCELOS NEVES**, matrícula nº 119.992-7, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geraldo Estado, referentes ao período aquisitivo **2015/2016**.

**PORTARIA Nº 107/PGE**

**João Pessoa, 29 de maio de 2017.**

**O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987.

**RESOLVE** conceder, **19 de junho a 18 de julho de 2017, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor **RICARDO SÉRGIO FREIRE DE LUCENA**, matrícula nº 80.272-7, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2016/2017**.

**PORTARIA Nº 108/PGE**

**João Pessoa, 29 de maio de 2017.**

**O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987.

**RESOLVE** conceder, de **19 de junho a 18 de julho de 2017, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, a servidora **SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR**, matrícula nº 173.109-2, Procuradora do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2015/2016**.

**PORTARIA Nº 109/PGE**

**João Pessoa, 29 de maio de 2017.**

**O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987.

**RESOLVE** conceder, de **08 de junho a 06 de julho de 2017, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares**, a servidora **SANNY JAPIASSÚ DOS SANTOS**, matrícula nº 119.972-2, Procuradora do Estado, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2015/2016**.

  
PAULO MÁRCIO SOARES MADRUGA  
PROCURADOR GERAL ADJUNTO

**PORTARIA Nº 110/PGE**

**João Pessoa, 29 de maio de 2017.**

**O CORREGEDOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822,

de 29 de janeiro de 1987.

**RESOLVE** conceder, de **07 de junho a 06 de julho de 2017, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares**, ao servidor **VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO**, matrícula nº 77.756-1, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo **2015/2016**.


**PORTARIA Nº 111/2017/PGE**

**João Pessoa, 31 de maio de 2017.**

**O CORREGEDOR-GERAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições e, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, e nos arts. 131 e seguintes, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**RESOLVE** instaurar Sindicância para apurar fato ocorrido nas dependências da Procuradoria Geral do Estado, na manhã do dia 31 de maio de 2017, relacionado a atitude agressiva de suposto preposto da empresa Z SHOPP CAR EQUIPADORA LTDA., CNPJ nº 07.241.576/0001-90, em face de Procuradora do Estado da Paraíba, no regular exercício de sua função.

**Dê-se ciência,  
Publique-se.**

  
LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA  
Procurador do Estado  
Corregedor-Geral da PGE

**ATOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**Nº 13/2017**

**A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 9º, c/c §1º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 86, de 01 de Dezembro de 2008, faz **PUBLICAR os Pareceres Jurídicos, devidamente homologados, abaixo discriminados:**

PARECER Nº	SOLICITANTE	EMENTA	DISPOSITIVO
PGE/46/2017	CLARO S/A	TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO. ANÁLISE DA GARANTIA APRESENTADA PELO REQUERENTE DE SER FEITA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. INDEFERIMENTO DO PLEITO.	CONSULTA.

Procuradoria Geral do Estado, em 29 de Maio de 2017.

**Nº 14/2017**

**A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 9º, c/c §1º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 86, de 01 de Dezembro de 2008, faz **PUBLICAR os Pareceres Jurídicos, devidamente homologados, abaixo discriminados:**

PARECER Nº	SOLICITANTE	EMENTA	DISPOSITIVO
PGE/42/2017	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. LICENÇA COM VENCIMENTO O. PARA PARTICIPAR DE CURSO DE CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 82 E 88, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE ATENDIMENTO AO PEDIDO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DO CURSO COM O CARGO EXERCICIDO.	CONSULTA.
PGE/43/2017	EDVALDO DINIZ LUCENA	ADMINISTRATIVO. ANALISAR SE SERVIDOR PÚBLICO, OPERADOR DE MÁQUINA COPIADORA, FAZ JUS À CONCESSÃO DE FÉRIAS ESPECIAIS, NOS TERMOS DO ART. 80, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03. DECLARAÇÃO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS E COPIADORAS A ESTA PROCURADORIA INFORMANDO QUE NÃO UTILIZA DE SUBSTÂNCIAS NOCIVAS AO MEIO AMBIENTE, NÃO CONTEMPLANDO AGENTES QUÍMICOS CONSIDERADOS INSALUBRES PARA SEUS OPERADORES OU TÉCNICOS. SERVIDOR QUE NÃO OPERA DIRETA E PERMANENTEMENTE, COM APARELHOS DE RAIO X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DAS FÉRIAS ESPECIAIS AO CASO EM APREÇO. SERVIDOR QUE FAZ JUS À CONCESSÃO DE FÉRIAS REMUNERADAS, NOS TERMOS DO ART. 79, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03. NECESSIDADE DE AGENDAR O BENEFÍCIO PARA A DATA OPORTUNA DE MODO A NÃO PREJUDICAR O FUNCIONAMENTO DO SETOR EM QUE O SERVIDOR EXERCE AS SUAS FUNÇÕES.	CONSULTA.
PGE/44/2017	CHARLES CRUZ BARBOSA	ADMINISTRATIVO. LICENÇA EM CARÁTER ESPECIAL, DISPOSTA NO ANTIGO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CÍVIS DA PARAÍBA (LEI COMPLEMENTAR Nº 39/85). LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03 QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE O BENEFÍCIO. SERVIDOR COMPLETOU O PERÍODO AQUISITIVO NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 39/85, FAZENDO JUS, PORTANTO, À CONCESSÃO DA LICENÇA. AJUSTE PARA PERÍODO DE AFASTAMENTO QUE DEVE SER ACORDADO JUNTAMENTE COM A ADMINISTRAÇÃO, DE MODO A NÃO PREJUDICAR AS ATRIBUIÇÕES DO SERVIDOR.	CONSULTA.

Procuradoria Geral do Estado, em 29 de Maio de 2017.

  
GILBERTO CARNEIRO DA GAMA  
Procurador Geral do Estado

  
PAULO MÁRCIO SOARES MADRUGA  
PROCURADOR GERAL ADJUNTO

**LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS****Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba****EDITAL E AVISO**

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS  
DA PARAÍBA – CDRM/PB “Em Liquidação”  
CNPJ N° 09.307.729/0001-80

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Convocamos os Senhores Acionistas a comparecerem a **ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA** a realizar-se às 10:00 horas do dia 14 de junho de 2017, na sede da sociedade, situada à Avenida Assis Chateaubriand nº 2630, Bairro do Tambor, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: **a) nomear o Liquidante; b) nomear os membros do Conselho Fiscal da liquidação; c) prorrogar por 06 (seis) meses o prazo para conclusão da liquidação e d) outros assuntos de interesse da sociedade.** A presente convocação está de conformidade com o que preceitua a Lei das Sociedades por Ações e o Estatuto Social da Empresa.

Campina Grande, 29 de maio de 2017.

**FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA**  
CDRM / Liquidante

**Secretaria de Estado da Educação****MANDADO DE CITAÇÃO**

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO

**MANDADO DE CITAÇÃO**

O Presidente da Comissão Permanente de Inquérito, designado pelo Secretário de Estado da Educação Professor Aléssio Trindade de Barros, por meio da Portaria nº 675, de **05 de julho de 2016**, publicada no D.O.E de **09 de julho de 2016**, nos termos do art. 149 § 1º, **CITA** o Sr. **AMAURI BARBOSA GOMES**, matrícula nº. **142.715-6**, para apresentar na sede da Comissão Permanente de Inquérito, no **prazo de 10 (dez) dias**, contados a partir da última publicação deste mandado, **DEFESA ESCRITA**, em relação aos fatos que lhe foram imputados no **TERMO DE INDICIAÇÃO** presente no Processo Inicial nº. **0014204-2/2016** e Processo de Instrução nº. **0016660-1/2016**, sob pena de revelia, sendo-lhe assegurado vista dos respectivos autos na sede da CPI/SEE, de segunda à sexta-feira, das 08:00h às 12:00h e das 13:30h às 16:30h.

João Pessoa, 24 de maio de 2017.

**Cláudio Roberto Tolêdo de Santana**  
Presidente da CPI/SEE - PB

**INTIMAÇÃO****INTIMAÇÃO**

O Presidente da Comissão de Sindicância, nos uso das atribuições de que lhe foram conferidas por meio da Portaria nº 554 de 09 de maio de 2017, publicada no D.O.E de 13 de maio de 2017, **INTIMA**o(a) Sr. (a) **Cecilia Ielpo do Amaral**, matrícula 180.214-3, a comparecer perante esta Comissão no dia **02 de JUNHO de 2017**, às **09:00h** a fim de participar de **AUDIÊNCIA UNA** no Processo de Sindicância nº0016486-7/2016 - instrução 0012891-3/2017, que objetiva apurar supostas irregularidades constante nos processo acima citados.

Em cumprimento ao que preceitua o art. 144 da Lei Complementar 58/2003, o servidor poderá se fazer acompanhado de advogado, bem como arrolar testemunhas no feito, contudo como trata-se de **AUDIÊNCIA UNA**, as testemunhas deverão comparecer no mesmo dia e horário acima descrito. Ressalte-se que, não será necessário a presença física das testemunhas de idoneidade, devendo as suas declarações serem apresentadas por escrito pelo intimado ou por seu advogado.

João Pessoa, 30 de maio de 2017

**Stephanie Jennifer Morais Fernandes**  
Presidente da Comissão de Sindicância

**Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP****EDITAL E AVISO**

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA  
CNPJ(MF) N° 09.123.027/0001-46  
JOÃO PESSOA – PARAÍBA

**EDITAL DE PRIMEIRA CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Pelo presente Edital, convidamos os Acionistas da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA-CINEP** a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, em primeira convocação, às 16:00 horas do dia 19 de junho de 2017, na sede social da empresa, sito à Rua Feliciano Cirne nº 50, Jaguaribe, João Pessoa, Estado da Paraíba. Onde serão apreciados os seguintes assuntos: I – Alienação de imóveis de propriedade da CINEP e II - Outros assuntos de interesse social.

João Pessoa, 31 de maio de 2017

**TATIANA DA ROCHA DOMICIANO**  
Diretora Presidente da CINEP

**Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba - Procon-PB****A T A**

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DA PARAÍBA

ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CEDEC  
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DATA: 11 DE MAIO DE 2017

**LOCAL:** SEDE DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR- PROCON/PB  
Aos onze dias do mês de Maio de dois mil e dezessete, às quatorze horas, na Sala de reunião da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor, reuniram-se para a 9ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CEDEC, sob a Presidência de **Dra. Kessia Liliana D. B. Cavalcanti, Superintendente do Procon/PB, Presidente do Conselho Estadual e Gestora do Fundo de Direitos Difusos, bem como Conselheiros e Conselheiras adiante indicados: Sr. Charles Antonio Leite Moura, Representante do IMEQ-PB; Jaildo Rodrigues Monteiro Santos - Representantes do ODE; Manfredo Estevan Rosenstock - Representante da Defensoria Pública do Estado da Paraíba; Airam Nadja Dantas Silva Falcão – Representante da OAB; Thúlio Cezídio Serrano da Silva – Representante da Secretaria de Educação do Estado da Paraíba.** Dra. Kessia Liliana, Presidente do Conselho, iniciou a sessão cumprimentando todos os presentes, realizando a entrega de algumas carteiras de identificação dos conselheiros que entregaram os dados de forma correta, ao passo que solicitou o preenchimento da ficha funcional dos demais conselheiros para dar continuidade das carteiras. Prosseguiu a reunião realizando a apresentação do novo Conselheiro da Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, Sr. Thúlio Cezídio Serrano da Silva. Expôs no decorrer da reunião, o pedido postulado pela Secretaria de Desenvolvimento e Turismo do Estado da Paraíba para aprovação deste conselho, referente ao apoio financeiro desta Autarquia, a fim de realizar parte do custeio das despesas constantes no plano de trabalho para realização do 26º Salão de Artesanato da Paraíba que ocorrerá no período de 10 de junho a 02 de julho de 2017 em Campina Grande. Na ocasião, foi proposto pelo Conselheiro Dr. Manfredo – Representante da Defensoria Pública do Estado da Paraíba fazer um levantamento junto ao setor financeiro do Procon/PB sobre a possibilidade da ajuda no aporte requerido. Após análise realizada e parecer jurídico procedente emitido pela Consultoria Jurídica desta Autarquia, aprovou-se por unanimidade o presente pedido. Deu prosseguimento a reunião, demonstrando aos presentes a revista produzida pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/PB, divulgada no mês de Março/2017 referente ao cadastro das reclamações fundamentadas - ano de 2016, conforme prevê o artigo 44 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 58, II do Decreto 2.181/97. A Superintendente apresentou aos presentes o levantamento de ações realizadas desde o início do ano até o mês corrente, como: o balanço do 4º Colóquio de Seguros – CNSEG; Comemorações ao Dia Internacional do Consumidor; Reunião do Fórum dos Procons da Região Nordeste e capacitação dos novos fiscais do Procon/PB. Esclareceu aos presentes que a Prefeitura de Itapororoca solicitou o auxílio de capacitação do Procon/PB para instalar um Procon no respectivo município, o que prontamente foi aprovado pelo Conselho. O próximo quesito da pauta, abordou sobre a indicação de Associação de Defesa do Consumidor para compor o Conselho, onde foi apresentado aos presentes a solicitação requerida pela FEBRACON. O Conselheiro Dr. Manfredo, acompanhado do posicionamento dos demais presentes indeferiu o pedido postulado pela solicitação da Associação sob a fundamentação de que existem atos de ilegalidade na constituição da mesma. Em síntese a Superintendente esclarece que a próxima reunião será realizada no dia 19 de Junho do corrente ano no mesmo horário e local. Datas estas aceitas pelos presentes. Nada mais tendo a declarar, foi encerrada a presente sessão, agradecendo aos presentes, pelo que eu, Meriene Victorino Soares, Chefe de Gabinete do Procon/PB, responsável pela lavratura da presente ata \_\_\_\_\_, assino e imprimo em 2 (duas) vias, sendo esta arquivada no PROCON/PB.

**KESSIA LILIANA D. B. CAVALCANTI**  
SUPERINTENDENTE DO PROCON/PB

**CHARLES ANTONIO LEITE MOURA**  
REPRESENTANTES DO IMEQ-PB

**JAILDO RODRIGUES MONTEIRO**  
REPRESENTANTES DO ODE

**MANFREDO ESTEVAN ROSENSTOCK**  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

**AIRAM NADJA DANTAS SILVA FALCÃO**  
OAB

**THÚLIO CEZÍDIO SERRANO DA SILVA**  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA.